



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.720896/2007-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.870 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente DEMETRIO FILIPE SILVA GOMES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Carlos André Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de apuração de omissão de rendimentos (R\$33.494,00), tendo a autoridade fiscal registrado que o contribuinte não comprovou a condição de portador de moléstia grave, para efeito de isenção do imposto de renda.

O contribuinte faleceu após a ciência do lançamento e a impugnação foi apresentada por sua esposa.

A impugnação foi indeferida sob o fundamento de que o laudo médico oficial e a certidão de óbito apresentados comprovam que o recorrente é portador de cardiomiopatia dilatada, mas essa doença não está prevista na lei que outorga a isenção e não é lícito equiparar, pelo senso comum, o diagnóstico de cardiomiopatia dilatada ao de cardiopatia grave, esta sim enumerada no texto legal.

Ciente da decisão de primeira instância em 09-09-2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 17-09-2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. os laudos expedidos pela perícia médica do INSS atestam que o contribuinte era portador de CARDIOPATIA GRAVE, concedendo-lhe o direito a isenção a partir do ano de 2002; e
2. o contribuinte veio a falecer no período da intimação da malha fiscal pelo mesmo motivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O cerne do litígio é a isenção dos proventos recebidos pelos portadores de moléstia grave tipificada na Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O artigo 6º da Lei nº Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art.47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e com acréscimo de exigência trazido pela § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece dois requisitos cumulativos para concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

Embora concorde com o argumento exposto no acórdão recorrido que não é lícito, em matéria de isenção, equiparar uma doença (cardiomiopatia dilatada) a outra (cardiopatia grave), o conjunto de documentos acostados aos autos após o recurso voluntário,

entre os quais está presente a declaração de perita médica do INSS, permite concluir que o recorrente era portador de cardiopatia grave, desde abril de 2002.

Vejam os documentos fundamentais:

a) Laudo médico particular indica que o paciente era portador do CID I150.0 – Cardiopatia grave, desde 16 de julho de 2002, este laudo foi assinado em 13 de maio de 2005, pelos médicos Wladmyr de Carvalho Machado e José Jorge Abbud Dantas; e

b) a médica perita do INSS, Dr^a Iwana Souto Almeida Darze, em 17 de setembro de 2007, declara que o contribuinte é portador do CIDI42.0, desde 4 de abril de 2002, e que, portanto, é isento do desconto do imposto de renda em conformidade com o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e

c) Documento expedido pela Petros em 2007 atesta a presença da cardiopatia grave e com isso é autorizado pela Petros a cessação da retenção na fonte (fls. 49);

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10580.720896/2007-00
Acórdão n.º 2802-00.870

S2-TE02
Fl. 60



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580.720896/2007-00

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-000.870.

Brasília/DF, 01/07/2011

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional